LEI Nº 3.726, DE 05 DE JUNHO DE 2014

PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido aos usuários do transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Anápolis a utilização de aparelhos sonoros ou musicais (rádio, celulares, CD player, ipods, mp3, mp4 e similares) em modo de alto-falante.

Parágrafo único: A prática acima referida somente poderá ser realizada com a utilização de um fone de ouvido, que seja capaz de conter a exteriorização dos níveis sonoros, fazendo com que o som ouvido seja exclusivo do portador do aparelho.

Art. 2º. A inobservância desta lei acarretará ao infrator:

I - O infrator será convidado a desligar o aparelho;

II – Em caso de recusa em desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III – Caso frustadas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Parágrafo único: Responderá o responsável pelo passageiro do menor que descumprir a Lei.

Art. 3º - Aplica-se as disposições desta lei à empresa do transporte coletivo que circula dentro do Município de Anápolis.

Art. 4º. A empresa terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar a esta normatização, a contar da publicação desta Lei, ficando obrigada a fixar no interior dos seus veículos e no terminal de ônibus cartazes informativos, contendo os seguintes dizeres: "**É PROÍBIDO O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS SEM UTILIZAÇÃO DE FONE DE OUVIDO DENTRO DO TRANSPORTE COLETIVO**", visando dar publicidade a presente Lei.

Art. 5º. A empresa que descumprir o disposto nesta lei estará sujeita à multa de 300 (trezentos) UFIRs, dobrado diariamente até que cesse o ato infracional, valor este a ser recolhido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. A CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, fará a fiscalização do disposto na presente Lei e baixará as demais normas necessárias ao seu

cumprimento, bem como promoverá campanhas de conscientização em caráter educativo sobre a importância da utilização do fone de ouvido, garantindo a cada indivíduo a liberdade de escolher o que quer escutar, possibilitando o lazer durante os percursos em transporte coletivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 05 de junho de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/GLEIMO MARTINS DOS ANJOS /018/2014